



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0008288-38.2017.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO OLIMPIO DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021354
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0008288-38.2017.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: FERNANDO OLIMPIO DA SILVA
EMBARGADA: 15ª CÂMARA CRIMINAL
COMARCA: SÃO PAULO/FORO CENTRAL CRIMINAL — 1ª
VARA DO JÚRI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. Todas as matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do Parquet, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada a matéria deduzida. Expressa motivação acerca das razões que embasaram a rejeição da matéria preliminar e a manutenção da condenação do acusado por feminicídio duplamente majorado, afastadas pelos jurados as teses defensivas, notadamente aquelas relativas à desclassificação para lesão corporal grave seguida de morte, inexistência de feminicídio e semi-imputabilidade do acusado. Pretensão de atribuir efeitos infringentes a esta espécie recursal. Impossibilidade.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO OLIMPIO DA SILVA** contra o v. acórdão desta Colenda 15ª Câmara Criminal, de fls. 434/449 dos autos principais, que, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria deu

provimento parcial ao reclamo defensivo para mitigar a pena imposta para 14 anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença, vencido o revisor que negava provimento ao reclamo.

Visando ao prequestionamento de matéria ventilada no reclamo, sustenta que o v. acórdão apresenta omissões, contradições e obscuridades ao rejeitar a matéria preliminar (fls. 1/11 deste apenso).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento, mas são rejeitados.

É que inexistem os alegados defeitos no v. Acórdão de fls. 434/449.

Isso porque todas as matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão, contradição e obscuridade foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do *Parquet*, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a rejeição das matérias arguidas sem sede preliminar pela defesa visando a nulidade da sessão plenária, consoante o exame de fls. 437/438.

De qualquer forma, conforme pacífico

entendimento firmado no excelso Supremo Tribunal Federal, o Estado-Juiz não é obrigado a apreciar e refutar analiticamente cada argumento ventilado pelas partes, um a um, bastando que exponha coesa e claramente as razões pelas quais se decidiu neste ou naquele sentido para que se cumpra o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a pronunciar-se a respeito de tudo quanto colocado pelas partes ou dispositivos por elas referidos, nem impelido a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento, quando já encontrou as razões de seu convencimento.

É o entendimento firmado pelo Plenário
Da Suprema Corte brasileira, de há muitos e muitos anos:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010)

Como cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeitos infringentes e são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), não verificados na espécie. Não se prestam, pois, como meio

recursal idôneo para que a parte demonstre inconformismo com a valoração dos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução ou, ainda, com o resultado do provimento jurisdicional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, Terceira Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Em outras palavras, tendo o v. acórdão lançado suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão ou obscuridade, haja vista que a decisão está completa.

E, com a devida vênia à douta Defesa, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios (CPP, art. 619) consiste na discrepância entre a fundamentação e a conclusão do venerando acórdão, ou entre seu dispositivo e sua ementa. Trata-se da contradição interna do julgado, que, como ensina a doutrina, consiste em “uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexistente contradição, quando a decisão – sentença ou acórdão – está em

desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1170).

Eventual desacordo entre o provimento jurisdicional e a prova dos autos, ou entre o provimento jurisdicional e a interpretação e aplicação do direito, representa em verdade a chamada contradição externa, que, se se entender presente, deve ensejar o manejo de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Os embargos, em verdade, possuem caráter protelatório e infringente, o que é inadmissível nesta sede.

Finalmente, registro que a pretensão de **prequestionamento** só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual ocorreu em espécie, na V. decisão impugnada. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

No mesmo sentido:

*“De acordo com o entendimento jurisprudencial
aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do*

prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas“ (STJ in AgInt no AREsp 1460479 / SC, Relatoria: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora